



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REITORIA
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

**EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018 - CONCURSO PÚBLICO DE
PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR**

Ata de Análise de Recurso do candidato ao Concurso para professor do magistério superior para o Departamento Medicina Veterinária do Campus de Rolim de Moura.

Aos vinte e cinco dias de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, na sala da PROGRAD, no bloco 4A, sala 202, da Universidade Federal de Rondônia, no campus José Ribeiro Filho, reuniram-se os membros da Comissão Superior de Concurso – CSC, os Professores Carlos Luis Ferreira da Silva, Erasmo Moreira de Carvalho e Carlos Alberto Tenório de Carvalho Júnior, para deliberarem sobre o recurso do candidato **Wilson Gomez Manrique** ao cargo de professor do Departamento de Medicina Veterinária, na área de Medicina Veterinária do Campus de Rolim de Moura.

DO RECURSO

O candidato alega que:

1. A comissão avaliadora, concluiu que o candidato, não apresentava traço de negro ou pardo. Todavia, não houve qualquer justificativa do referido indeferimento, tampouco critérios claros e objetivos, que fundamentasse a motivação que levou a comissão a negar tão almejada oportunidade de trabalho nesta Instituição de Ensino Superior.

2. O candidato é nascido na Colômbia, conforme *Identificacion Personal, Cédula de Ciudadania, nº 19.000.978*, e registro de nascimento nº 780210, registro este que se encontra com pouca visibilidade, porém é o documento comprobatório de sua origem e de seus familiares, pois em todos, há registro que são “trigueños”. Todos os demais documentos de seus familiares (Pai, mãe e irmãos), trazem o mesmo aspecto de cor, mais precisamente “*Color Trigueño*” o qual reitera, que, no respectivo registro em sua língua pátria, “*color Trigueño* ou *color Trig.*”, em tradução significa “**Dicho de una persona: De raza negra o de piel muy oscura.**”, segundo o “*Diccionario Real de la Lengua Castellana*” que é a entidade que rege a língua espanhola, ou seja, **traduzido para o português, “Pessoa Negra ou de Pele muito escura”.**

3. Que o candidato reside no território Nacional, desde o ano de 2006, e desde então é declarado e identificado pelo Censo do IBGE, como “COR PARDA”, e não poderia ser diferente a autodeclaração apresentada no ato da inscrição para o respectivo concurso. Se o candidato já tiver se identificado, ou sido identificado como “preto” ou “pardo” junto ao IBGE, não há que se falar em rejeitar a veracidade de seu **AUTODECLARAÇÃO** junto ao Concurso Público Federal, à luz do princípio da boa-fé. Ademais, se o IBGE, ente da administração Pública da União, já reconheceu o candidato como “negro” ou “pardo”, como admitir que uma comissão do certame possa recusar, negar ou indeferir? O Estado, por meio de um agente público, já reconheceu anteriormente que determinado cidadão é preto ou pardo, não pode agora simplesmente negar seu direito de acesso aos cargos públicos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REITORIA
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

por meio do sistema de cotas raciais. Em síntese, o Estado não pode se contradizer a tal ponto que os cidadãos de boa-fé tenham seu reconhecimento negado.

4. Que a decisão se limitou a informar que a autodeclaração foi considerada verdadeira ou não, sem qualquer fundamentação. **Indaga-se:** qual aspecto da aparência (fenótipo) foi considerado insuficiente para considerar o candidato pardo ou preto? Foi a tez da pele? O nariz? O cabelo? Os lábios? Levou-se em consideração algum outro atributo físico e, se sim, qual?

DO PEDIDO

1. Que “seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para com isso seja anulado o Indeferimento da aferição de veracidade de Autodeclaração como pessoa de “COR PARDA”, e seja DEFERIDO A AUTODECLARAÇÃO”.

2. Da cópia do vídeo e/ou gravação realizada no momento da Autodeclaração.

3. Ficha de avaliação e parecer da autodeclaração.

4. Que caso o recurso seja julgado improcedente, e a decisão da comissão seja mantida, requer sejam apresentadas as justificativas e critérios para desclassificação do candidato no resultado de Aferição de Autodeclaração.

DA ANÁLISE:

1. Quanto a alegação da falta de conhecimento sobre os critérios utilizados pela comissão para avaliar a veracidade da autodeclaração como pessoa negra, esta Comissão Superior discorda da alegação do requerente, uma vez que o candidato, no ato da avaliação, tomou ciência e declarou estar ciente dos critérios de avaliação da Instituição Promotora do Concurso, conforme a “Ficha de Critérios” e “Formulário de Autodeclaração”, datado e assinado pelo candidato no dia 20/06/2018. Que ainda, o Formulário de Autodeclaração foi preenchido pelo candidato com base nos critérios estabelecidos na “Ficha de Critérios” (documentos em anexo). Quanto a justificativa do indeferimento, por parte da comissão para aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial, isto não se configura como uma exigência do edital.

2. Quanto a alegação constante no item 2 esta comissão se valera de dois instrumentos normativos nos quais o concurso se fundamenta. Primeiro a Orientação Normativa N° 03, de 1/08/2016 que em seu artigo 2°, parágrafo 1° é objetivo em afirmar que “ As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. (Grifo nosso). O edital EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018, em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REITORIA
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

sinergia com a referida norma, em seu item 06, subitem 6.9.2 considera também como única forma de avaliação os aspectos fenotípicos dos candidatos.

3. Primeiro a Orientação Normativa Nº 03, de 1/08/2016 que em seu artigo 2º, parágrafo 1º é objetivo em afirmar que “ As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. (Grifo nosso). O EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018, em sinergia com a referida norma, em seu item 06, subitem 6.9.2 considera também como única forma de avaliação os aspectos fenotípicos dos candidatos. Segundo, a banca é competente para fins específicos de avaliação e deliberação da veracidade da autodeclaração, conforme estabelecida no artigo 2º, inciso II da Orientação Normativa Nº 03, de 1/08/2016, e do EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018 em seu item 6.9. Não há que colocar em dúvida, a esta altura do concurso, a competência da comissão de aferição de fenótipo, vez que o candidato, no ato da inscrição para o concurso, declara estar ciente e, portanto, aceita a realização, verificação e validação da veracidade étnico-racial por uma comissão deliberativa, quando assina o Anexo IV (Autodeclaração Étnico-Racial para Vagas destinadas a Candidatos Negros)

4. O candidato, no ato da avaliação, tomou ciência e declarou estar ciente dos critérios de avaliação da Instituição Promotora do Concurso, conforme a “Ficha de Critérios” e “Formulário de Autodeclaração”, datado e assinado pelo candidato no dia 20/06/2018. Que ainda, o Formulário de Autodeclaração foi preenchido pelo candidato com base nos critérios estabelecidos na “Ficha de Critérios” (documentos em anexo). Quanto a justificativa do indeferimento, por parte da comissão para aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial, isto não se configura como uma exigência do edital. Não cabendo tais dúvidas.

DA DECISÃO

Ante exposto, a Comissão Superior do Concurso julga que:

Do pedido 01: Que “seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para com isso seja anulado o Indeferimento da aferição de veracidade de Autodeclaração como pessoa de “COR PARDA”, e seja DEFERIDO A AUTODECLARAÇÃO”.

Indefere o pedido tendo em vista que os procedimentos adotados na avaliação atendem, em sua totalidade, os princípios do certame estabelecidos no EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018, em seu item 6;

Do pedido 2: Cópia do vídeo e/ou gravação realizada no momento da Autodeclaração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
REITORIA
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

A comissão resolve deferir o pedido, ficando o candidato ou seu representante legal a comparecer na Pro-Reitoria de Graduação - PROGRAD, no bloco 4A, sala 202, da Universidade Federal de Rondônia, no campus José Ribeiro Filho, portando mídia (pen drive ou hd externo) com espaço suficiente para armazenar arquivo de 345 MB, no dia 29 de junho de 2018 das 14:00 as 18:00. Informa ainda que no ato da entrega da gravação será necessário a assinatura de um termo de confidencialidade e sigilo do vídeo.

Do pedido 03: Ficha de avaliação e parecer da autodeclaração.

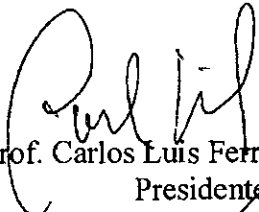
A comissão resolve deferir o pedido ficando o candidato ou seu representante legal comparecer na Pro-Reitoria de Graduação - PROGRAD, no bloco 4A, sala 202, da Universidade Federal de Rondônia, no campus José Ribeiro Filho, para retirar cópia da "Ficha de Padrões Avaliativos" emitida pela comissão avaliadora, no dia 29 de junho de 2018 das 14:00 as 18:00.

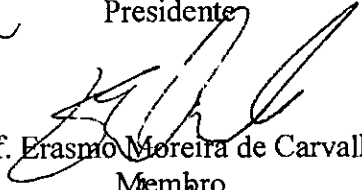
Do pedido 04: Que caso o recurso seja julgado improcedente, e a decisão da comissão seja mantida, requer sejam apresentadas as justificativas e critérios para desclassificação do candidato no resultado de Aferição de Autodeclaração.

O presente documento, que será devidamente divulgado, atende automaticamente o pedido em questão. Fica assim deferido o quesito 4.

Encerrada a apreciação do recurso às quatorze horas (14h00).

Porto Velho, 25 de junho de 2018.


Prof. Carlos Luis Ferreira da Silva
Presidente


Prof. Erasmo Moreira de Carvalho
Membro


Prof. Carlos Alberto Tenório de Carvalho Júnior
Membro